43

Senhor Presidente

Srs. Vereadores

PROJETO DE LEI Nº 30/91

DOCUMENTO Nº 1190/91

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. Nº 69 / 91
EM 12 / 04 / 91

Temos assistido com regularidade assustadora vários acidentes em nossa cidade envolvendo elevadores, escadas rolantes e outros aparelhos similares, tais como brinquedos em parques de diversões.

Na maioria destes casos vidas poderiam ser salvas, caso a manutenção desses aparelhos fosse rigorasamente acompanhada e fiscalizada pelo Poder Público municipal, que é, indubitavelmente, quem pode e deve acompanhar de forma imediata tal atividade.

Entendendo que tal matéria pode ser legislada em nível municipal, em razão de seu peculiar interesse no assunto, e após pesquisa no que existe de mais moderno e atualizado a respeito do assunto, é que elaboramos o presente projeto de Lei, que colocamos à superior apreciação do Egrégio Plenário:

P R O J E T O D E L E I Nº 30/91

DOCUMENTO Nº 1190/91

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte do Município de São Vicente serão regidos pela presente Lei.

Art. 2º - São os seguintes os aparelhos de transporte abrangidos por esta Lei:

I - elevadores de passageiros;

II - elevadores de carga;

III - monta-cargas;

IV - elevadores de alçapão;

V - escadas rolantes;

VI - planos inclinados;

VII - elevadores residenciais unifamiliares;

VIII - elevadores de degraus sobre esteiras, para passageiros ("manlift");

IX - esteiras transportadoras (passageiros ou cargas);

X - teleféricos;

XI - elevadores para garagem com carga e descarga automática;

XII - pontes rolantes;

XIII - empilhadeiras fixas;

XIV - pórticos;

XV - elevadores hidráulicos.

XVI - aparelhos de diversão que de qualquer forma transportem pessoas;

Parágrafo único: Esta Lei não se aplica aos seguintes aparelhos:

I - guinchos usuados em obras para transporte de material;

II - guindastes;

III - empilhadeiras móveis;

IV - elevadores para canteiros de obras em construção civil;

V - outros, não relacionados nos incisos I à XVI deste artigo.

Art. 3º - O licenciamento perante a Prefeitura do Município de São Vicente dos aparelhos de transporte abrangidos por esta Lei é de caráter obrigatório, ficando eles sujeitos à fiscalização municipal.

§ 1º - Dependem de alvará de instalação as instalações, reinstalações e substituições de aparelhos de transporte.

§ 2º - Nenhum aparelho de transporte poderá funcionar sem que o proprietário tenha obtido o correspondente alvará de funcionamento.

Art. 4º - O pedido de alvará de instalação deverá ser instruído com projeto, memorial descritivo, cálculo de tráfego, diagrama unifilar das instalações elétricas e cópias oficiais das plantas da edificação.

§ 1º - Poderá o Executivo estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de outros documentos além daqueles relacionados neste artigo.

§ 2º - Juntamente com o alvará de instalação será fornecida chapa de identificação de registro, na Prefeitura, do aparelho de transporte, a qual deverá ser colocada em local visível, sem o que não se expedirá o alvará de funcionamento, quando requerido.

Art. 5º - A expedição do alvará de funcionamento podrá ser condicionada ao pagamento de uma correspondente taxa de licença anual, facultada ao Poder Público Municipal a sua criação.

DA INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 6º - A instalação e conservação de aparelhos de transporte serão privativas de empresas ou profissionais devidamente registrados pela Prefeitura.

Parágrafo único - Em cada aparelho de transporte deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone, atualizados, dos responsáveis pela instalação e conservação.

Ar. 7º - Além das demais exigências a serem estabelecidas em regulamento, o registro de empresas instaladoras ou conservadoras,dependerá da indicação e do registro, junto à Prefeitura, de engenheiro responsável ' técnico, regularmente capacitado, nos termos da legislação federal e das normas próprias, expedidas pelo órgão de classe.

§ 1º - Os engenheiros responderão solidariamente com as empresas instaladoras e conservadoras pelo cumprimen to desta Lei, sendo ' passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades em que as empresas incorrerem, em virtudede infrações.

§ 2º - As empresas instaladoras ou conservadoras poderão ter mais de ' um engenheiro responsável, inscrito na Prefeitura, mas pela ' instalação e conservação de cada aparelho de transporte, apenas um engenheiro responderá.

Art. 8º - No caso de mudança de engenheiro responsável, deverá ser providencia da baixa da respectiva responsabilidade junto à Prefeitura.

Parágrafo único - A empresa instaladora ou conservadora deverá, no ' prazo de 15 dias a partir da comunicação da baixa de responsabilidade, indicar novo engenheiro responsável.

Art. 9º - Será obrigatória a inspeção anual rigorosa dos aparelhos de transporte, a cargo do responsável pela conservação, que deverá expedir relatórios de inspeção anual, assinado pelo engenheiro.

Parágrafo único - O relatório de inspeção anual de verá permanecer ' em poder do proprietário do aparelho de transporte, para pronta exibição à fisclaização municipal, sempre que solicitado.

Art. 10º - As empresas conservadoras deverão manter serviço de prontidão, com no mínimo dois técnicos capacitados, para atendimento de situações de emergencia.

Art. 11 - A instalação, funcionamento e conservação de aparelhos de transporte , deverão obedecer às normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, adotadas oficialmente pela Prefeitura do Município de São Vicente, bem como disposições da legislação municipal.

§ 1º - Na hipótese de omissão nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como na legislação municipal, de aspectos importantes relacionados com a instalação, funcionamento e conservação de aparelho de transporte, poderão ser adotadas normas correntes, por analogia, de outras legislações, nacionais ou estrangeiras, que possam ser aplicadas ao caso, desde que reconhecida sua aplicabilidade pelos critérios discricionários da Prefeitura.

Art. 12 - Os aparelhos de transporte já instalados à data de vigência desta Lei , que não estiverem enquadrados nas normas nela estabelecidas, deverão ter sua regularização efetivada pelos proprietários, num prazo improrrogável de 30 TRINTA (~~cento e oitenta~~)dias, contados da publicação desta.

§ 1º - Nos casos de aparelhos de transporte já instalados à data de vigência desta Lei, assim como nas hipóteses de substituição de elevadores em caixas e casas de máquinas já existentes, que apresentem condições em desacordo com os dispositivos técnicos ou legais pertinentes, poderão, a juízo discricionário da Prefeitura, ser toleradas características diferentes, desde que não comprometam a segurança dos usuários dos aparelhos.

Art. 13 - Sempre que o aparelho de transporte de passageiros estiver em regime de comando manual, o controle deverá ser operada por ascensorista regularmente cadastrado na Prefeitura.

DAS PENALIDADES

Art. 14 - Pela infração ao disposto na presente Lei, serão aplicáveis ao proprietário as seguintes multas:

I - Falta de alvará de instalação ou de conservação = Cr$ 60.000,00;

II - Permissão de instalação ou conservação de aparelhos de transporte por empresas não registradas na Prefeitura = Cr$ 60.000,00;

III - Utilização indevida de aoarelho de transporte = Cr$ 30.000,00;

IV - Funcionamento de aparelho de transporte sem ascensorista devidamente cadastrado na Prefeitura, ou operadores, nos casos em que tal é obrigatório = Cr$ 30.000,00;

V - Permissão de instalação de aparelho de transporte desprovido de adequadas condições de segurança = Cr$ 140.000,00;

VI - Paralisação injustificada de aparelho de transporte por mais de 24:00 horas = Cr$ 30.000,00;

VII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte = Cr$ 200.000,00;

Art. 15 - Asempresas instaladoras ou conservadoras de aparelhos de transporte que não cumprirem todas as exigências desta Lei serão descredencia - das, não podendo operar no Município.

Parágrafo único - As empresas que forem descredenciadas somente poderão cadastrar-se novamente para operar no Municí - pio após 365 dias, contados da publicação do ato que as descredenciou.

Art. 16 - A qualquer outra infração a dispositivos legais ou regulamentares, não indicada expressamente no artigo 14 desta Lei, corresponderá multa de Cr$ 20.000,00, renovável, na presistência da falta, a cada 30 (trinta) dias, e aplicável em dobro nas reincidências.

§ 1º - As multas, quando for o caso, serão aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.

§ 2º - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - Na persistência da infração, as multas serão renovadas a cada 30 (trinta) dias, exceto na hipótese do inciso VII do art. 14, em que a renovação será diária.

Art. 17 - As penalidades previstas nesta Lei são aplicáveis, nas mesmas condições, aos engenheiros responsáveis.

Art. 18 - Poderá a Prefeitura embargar a instalação de aparelho de transporte ou interditar seu funcionamento nas seguintes hipóteses:

I - risco iminente para a segurança do público ou de pessoal empregado nos serviços de instalação ou conservação;

II - desvirtuamento de uso de aparelho de transporte;

III - falta de alvará de instalação ou de funcionamento, não regularizado após a aplicação das penalidades previstas no art. 14, I e no artigo 16, § 3º;

IV - instalação ou funcionamento de aparelho de transporte sem assistência de empresa habilitada , não regularizada após aplicação das penalidades previstas no artigo 14, II e no artigo 16, § 3º.

Parágrafo único - O embargo ou a interdição somente serão levantados, a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora de uma ou de outra medida.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - A observância do disposto nesta Lei não desobriga os responsáveis do cumprimento de quaisquer outras disposiç ões legais ou regulamenteares.

Art. 20 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após su publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE Justiça e Redação

AO VICENTE 11/04/91

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA

Em 11 de abril de 1991.

a) MÁRCIO FRANÇA

ARQUIVADO EM 12/05/91

ARQUIVISTA